

Registro e Publicado  
Em 26 de Março de 2024  
Folha MAT.49323

**DECRETO N° 357, EM 26 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe acerca das condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paudalho, no período eleitoral do ano de 2024.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAUDALHO – PE**, no uso das atribuições constitucionais, em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que as eleições em 2024 serão municipais;

**CONSIDERANDO** que as eleições serão realizadas em 6 de outubro de 2024;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações posteriores (Lei das Eleições);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de inelegibilidades);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n.º 14.230/21 (Lei de Improbidade Administrativa);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TSE n.º 23.610, publicada em 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TSE n.º 23.606, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o calendário eleitoral das eleições gerais;

**CONSIDERANDO** que, em que pese haver eleição no âmbito municipal, há possibilidade de eventuais reflexos das normas eleitorais no âmbito da Administração Municipal; e.

**CONSIDERANDO**, por fim, que esta Administração Municipal se pauta pela transparência, imparcialidade e lisura dos atos administrativos;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

**Art. 1º** Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

**Art. 2º** São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município, as seguintes condutas:

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, tais como prédios públicos, veículos, computadores, impressoras, copiadoras, materiais de expedientes, telefone fixos e celulares institucionais, dentre outros;

II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público.

V – Utilizar qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro das repartições públicas municipais, a exemplo de cartazes, placas, adesivos, camisetas com nome de candidatos, etc.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do servidor nos termos da Legislação Municipal e Eleitoral, sem prejuízo, em qualquer caso, das multas cominadas pela legislação eleitoral.

**Art. 3º** Caberá a cada um dos Secretários Municipais, Dirigentes de entidades da administração indireta o exercício permanente da fiscalização e cumprimento das disposições do presente Decreto.

**Parágrafo Único.** Qualquer servidor ou munícipe que tiver conhecimento de conduta praticada em desconformidade com as vedações aqui estabelecidas deverá comunicar, imediatamente, ao Secretário municipal ou Dirigente da administração municipal, que tomará providencias imediatas para cessar a inflação, encaminhando, ainda para a Controladoria Geral do Município (CGM).

**Art. 4º** É vedado a quaisquer candidatos fazer campanha ou distribuir material de campanha nas repartições públicas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Paudalho.

## CAPÍTULO II

### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS

**Art. 5º** Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

**Art. 6º** Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

**Parágrafo único.** Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.

**Art. 7º** No ano em que se realizar a eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 1º Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o caput deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

### CAPÍTULO IV

#### DAS REGRAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS AO MUNICÍPIO

**Art. 8º** Fica vedada, no período compreendido entre 6 de julho de 2024 até a realização do pleito, a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo impede que o Município receba recursos oriundos de convênios com a União e com os Estados, a partir de 6 de julho de 2024 até a data das eleições, ressalvadas as exceções elencadas, que deverão ser atestadas pelas autoridades responsáveis pelos projetos ou programas.

§ 2º Estão excluídas da vedação legal as transferências efetuadas com base nas normas constitucionais que disciplinam a repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).



## CAPÍTULO V

### DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO.

**Art. 9º** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º A infringência do disposto no caput deste artigo configura abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

## CAPÍTULO VI

### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.

**Art. 10.** As obras públicas podem ser inauguradas no período eleitoral, vedado o comparecimento de quaisquer candidatos às eleições de 2024 a partir de 6 de julho de 2024.

## CAPÍTULO VII

### DA VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

**Art. 11.** Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

**Parágrafo único.** Reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

**Art. 12.** O trabalho de servidor em campanhas eleitorais, fora do horário de expediente ou no gozo de férias regulamentares, não configura ilícito eleitoral.

**Art. 13.** Recomenda-se que veículos com adesivos de candidatos, partidos ou coligações não sejam estacionados em prédios públicos, cujo estacionamento seja destinado ao uso exclusivo de agentes públicos municipal e de veículos a serviço da Administração Municipal.

**Art. 14.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, nos termos previstos no art. 19 da Resolução n.º 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 15.** Fica vedada a realização de campanha no interior e adjacências das repartições públicas pelos agentes públicos.

## CAPÍTULO VIII

### DAS SANÇÕES

**Art. 16.** O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Federal n.º 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixada pelas demais leis vigentes, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro ou do diploma.

**Art. 17.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos que transgredirem referido comando normativo ficam sujeitos às disposições da Lei n.º 14.230/21, em especial às cominações do art. 12.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** No Município, as nomeações, contratações ou outras formas de admissão, bem como as contratações a serem realizadas mediante licitação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, devem estar em consonância com as Resoluções e Lei n.º 9.504/97 no período eleitoral de 2024.

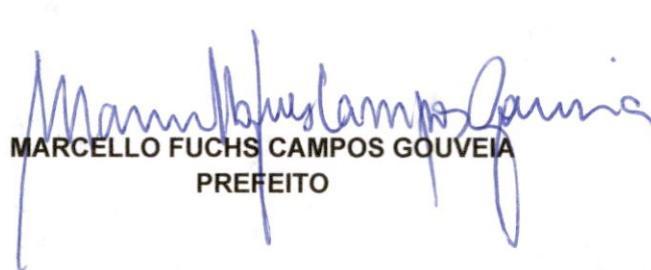
**Art.19.** O presente Decreto deverá ser exposto em local visível, nas sedes das secretarias municipais e entidades da administração indireta, para conhecimento dos agentes públicos e dos munícipes em geral.

**Art. 20.** O site eletrônico da Prefeitura Municipal deverá manter link para visualização do presente Decreto, com vistas a sua ampla divulgação, contendo a expressão CONDUTAS VEDADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL.

**Art. 21.** O anexo I é parte integrante deste Decreto.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paudalho, 26 de março de 2024.



MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA  
PREFEITO

**ANEXO I – DECRETO N° 357/2024**

PRAZO	VEDAÇÕES	BASE LEGAL
TODO EXERCICIO DE 2024	Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencente à administração.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, I e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 83, I.
TODO EXERCICIO DE 2024	Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, II e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 83, II.
TODO EXERCICIO DE 2024	Ceder servidor público ou empregado da administração, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, III e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 83, III.
TODO EXERCICIO DE 2024	Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo poder público.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, IV e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 83, IV.
TODO EXERCICIO DE 2024	Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, de qualquer caráter.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, § 10





TODO EXERCICIO DE 2024	Extrapolar os limites de gastos com pessoal no último ano de mandato do chefe do órgão ou poder.	Lei Complementar 101/2000, art.23 §4º
01-01-2024 até 30-06-2024	Realizar despesas com	Lei Federal 9.504/1997,
	publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos do 1º semestre dos 3 últimos anos que antecedem o pleito.	art. 73, VII e resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, VII.
Abril de 2024 até 01-01-2025	Fazer na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedam a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, VIII e Resolução TSE N° 23.610/19, art. 83, VIII.
01-05-2024 até 31/12/2024	Contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que aja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Lei Complementar 10/2000, art. 42
06/07/2024 até a posse dos eleitos	Nomear, contratar, ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda <i>ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.</i>	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, V – Resolução TSE nº 23.610/19 art. 83, V.
06/07/2020 até o término das eleições	Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, VI b e Resolução TSE nº 23.610/19 art.

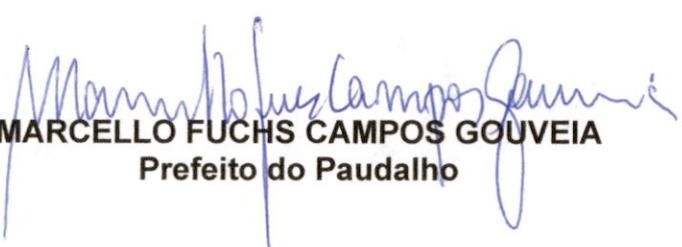
b



	das respectivas entidades da administração indireta.	83, VI b.
06/07/2020 até o término das eleições	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, VI c e Resolução TSE n° 23.610/19 art. 83, VI c.
06/07/2020 até o término das eleições	Contratação de show artístico pagos com recursos públicos.	Lei Federal 9.504/1997, art. 75, Resolução TSE n° 23.610/19, art. 85.
06/07/2020 até o término das eleições	Realizar transferência voluntaria de recurso da união aos estrados e municípios, e dos estados aos municípios, sob nulidade de pleno direito.	Lei Federal 9.504/1997, art. 73, VI a Resolução TSE n° 23.610/19 art. 83, VI a.
06-07-2024 até 31/12/2024	Aumento da despesa com pessoal exercido nos 180 dias anteriores ao final do mandado do respectivo poder ou órgão.	Lei Complementar 101/2000, art. 21

PREFEITURA MUNICIPAL DO  
**PAUDALHO**

*Construindo um novo amanhã!*

  
**MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA**

Prefeito do Paudalho